DESAPROPRIAÇÃO — INDENIZAÇÃO — JUROS DE MORA

— Pela demora no pagamento do preço, nas desapropriações, não cabe indenização complementar, além dos juros.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Olímpia do Vale Pimentel Caldas e outro *versus* Estado da Guanabara e outra
Recurso extraordinário n.º 54.000 — Relator: Sr. Ministro
Vítor Nunes Leal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, da conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 8 de junho de 1964 (data do julgamento). — *Ribeiro da Costa*, Presidente — *Vítor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Vencidos na Justiça do Estado da Guanabara (fls. 59 e 82), os recorrentes pretendem complementação do valor fixado no processo expropriatório por motivo de demora no pagamento da indenização. Fundam o seu recurso extraordinário (fl. 84) em ofensa ao art. 141, § 16, da Constituição federal, e a Lei 3.365, de 21-6-41, sem indicar o dispositivo específico. Também alegam divergência com decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde fôra voto vencido o então Desembargador Pedro Chaves, nosso eminente colega (R. T. 266-273, 276-222, 296-224). A ação intitula-se de locupletamento sem causa. Argumenta-se que o fundamento do pedido não é o valor da desapropriação, já fixado por sentença, mas o prejuízo resultante da desvalorização da moeda em conseqüência da demora do pagamento. No caso dos autos, o processo expropriatório terminou em 1949 e a presente ação foi proposta em janeiro de 1951. Comparando os índices do valor monetário, alegam os recorrentes que a indenização fixada deveria ser multiplicada por 4,5.

Impugnado o recurso pelo Estado da Guanabara (fl. 89), foi admitido por dissídio jurisprudencial (fl. 91) e arrazoado pelos recorrentes (fl. 94). Opinou a douta Procuradoria-Geral da República (fl. 103) pelo não conhecimento, à vista da jurisprudência firme do Supremo Tribunal.

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Relator) — Trouxe o processo ao Plenário, por sua relevância prática, porém, não conheço do recurso. Nossa jurisprudência já se firmou no sentido da decisão recorrida, isto é, em desacôrdo com os precedentes da Justiça de São Paulo trazidos a confronto. Em decisão relativa-

mente recente da 2ª Turma, o eminente Ministro Ribeiro da Costa, cujo voto apoiamos unânimemente, reformou julgado da Justiça de São Paulo, para fazer prevalecer o nosso entendimento predominante. Refiro-me ao RE 52.226, de 30-4-63, D.J. 8-8-63, pág. 667.

Em seu voto, o eminente relator recordou precedente mais antigos do Tribunal: RE 4.549, de 22-4-42, R.F., 92-400; RE 12.986, de 15-10-46, R.F. 118-74; R.E. 40.317, de 14-4-59, confirmado em grau de embargos. Lembrou S. Exa. o voto do então Desembargador Pedro Chaves, nosso eminente colega, de onde extraio esta passagem: "Quando a indenização é fixada em lei, em têrmos que não admitem debate algum, não pode ser superior, nem inferior aos limites legais, como ensina Cunha Gonçalves, comentando o art. 720 do Cód. Civil português, cuja fonte é a mesma do art. 1.061 do nosso Código, o art. 1.153 do Cód. Civil francês". Foi então transcrito o seguinte ensinamento do ilustre jurista português: "Não é fácil saber qual o emprêgo que o credor daria ao seu dinheiro, se o recebesse, e qual o proveito que tiraria do emprêgo a dar, mesmo que fôsse provado. Para cortar tôda a discussão sôbre questões de fato, o legislador fixou uma taxa uniforme para a indenização em tal caso". Recordou-se, também, na oportunidade, a lição de Orosimbo Nonato: "As dívidas em dinheiro comportam apenas juros de mora. Está no art. 1.061 do Cód. Civil que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora. É uma peculiaridade, do nosso sistema, das obrigações pecuniárias". S. Exa. analisa a seguir as diversas legislações, ponderando que a nossa se filiou ao grupo daquelas em que "as dívidas em dinheiro só têm uma reparação para o seu retardamento: os juros de mora".

Esta é, pois, jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal, e no mesmo sentido já tive ocasião de relatar o RE 50.840, em 30-4-63 (D.J. 11-7-63, pág. 527).

Eis porque não conheço do recurso, de acôrdo com a Súmula 286.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Senhor Ministro Ribeiro da Costa.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Vitor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vitor Nunes, Gonçalves de Oliveira Vilas-Boas, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota.